



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10166.014194/2008-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2002-006.047 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente MARIAVA BRANDÃO MAGALHÃES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

INTIMAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL

A intimação via postal deve se dar no domicílio fiscal, cuja faculdade de eleição é contribuinte, e, caso opte por alterá-lo, é seu dever informar à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme disciplina o artigo 127 do Código Tributário Nacional. Desnecessária a intimação pessoal do contribuinte.

IRPF - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVA - AUSÊNCIA DE LIDE - PRECLUSÃO TEMPORAL

A impugnação apresentada tempestivamente pelo contribuinte instaura a fase litigiosa do processo administrativo, de acordo com o artigo 14 do Decreto n° 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.047 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.014194/2008-57

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 125 a 135), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e do exterior.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$4.202,70, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

A contribuinte teve ciência do lançamento em 20/08/2008, conforme documento de fl. 56 e, em 22/10/2008, apresentou impugnação, em petição de fls. 01/06, acompanhada dos documentos de fls. 07/32, na qual alega, resumidamente, o quanto segue:

Informa que a mesma matéria já é tratada no processo de n" 2004601450892574097 e, por tal razão, seu procurador/marido se confundiu e deixou de protocolizar a presente impugnação neste processo administrativo.

A impugnação foi preparada no prazo legal, como se depreende da procuração em anexo, mas não foi protocolizada, pois o Sr. Marcelo Antônio, Analista da Receita Federal, solicitou o registro da loja. Assim, achou o procurador que o funcionário da Receita teria dito que bastava apresentar a provada propriedade e o contrato de locação, que acabaram sendo juntados no processo de 2004.

Sustenta que interpretou equivocadamente as orientações do funcionários da Receita Federal e agiu putativamente, entendendo que assim podia agir. Traz em seu auxílio os artigos 20 e 23, III do Código Penal, que acredita poderem se aplicados ao direito fiscal punitivo de forma analógica.

Ademais, não existe prova de que o segundo aviso de comunicação tenha chegado à residência da contribuinte.

Por tais razões, suscita a preliminar de tempestividade e pede que a impugnação seja conhecida como se tivesse sido interposta em 31/07/2008.

Em seguida, aduz no mérito que só auferiu rendimentos de aluguel de uma loja e que houve informação dupla repassada para a Receita Federal.

Por fim, confia que a DRJ superará a preliminar levantada e dará provimento à impugnação.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, em 22/02/2011, no acórdão 03-41.849, às e-fls. 139 a 147, julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte intempestiva.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 157 a 215 no qual alega, em síntese, que:

- A impugnação apresentada é tempestiva, pois o primeiro AR enviado não foi recebido pela contribuinte;
- A recorrente é leiga em direito e deu seu único imóvel CLS 209, bloco A, loja 33 para a administradora Imobiliária Capricho Ltda. que no DIMOB, afirmou que a recorrente recebe os aluguéis da pessoa física José Maria Carneiro, que foi quem assinou o contrato de locação;
- a recorrente valeu-se dos serviços profissionais do contador Sr. João Batista, com escritório de contabilidade na CLN 113, bloco A, subloja 37, telefones (61) 32016753 e (61) 96234749, o qual declarou que os mesmos aluguéis haviam sido pagos pela pessoa jurídica Arca de Noé, de propriedade da família do Sr. José Maria Carneiro;
- Essa informação errônea, porém dada por 2 pessoas prestadoras de serviço distintas não pode recair sobre a contribuinte de boa-fé que contratou com duas pessoas diferentes, dois serviços distintos (administração do seu único imóvel CLS 209, bloco A, loja 33 e o outro, declaração do imposto de renda do ano);
- O erro de fato está bem caracterizado e não pode prosperar em segunda instância ou em instância especial;
- a recorrente não havia sequer sido citada ou intimada porque o AR traz o nome de pessoa desconhecida;
- a notificação de 21/07/2008 não foi recebida na residência da contribuinte, conforme mesma fonte, tendo sido frustrado o chamamento ao processo;
- parece ter havido um lapso da empresa que administra o aluguel do imóvel, conforme se pode ver da declaração anexa, assinada pela referida administradora de imóvel: trata-se de um mero equívoco;
- por fim, dê provimento ao presente recurso a fim de modificar o Acórdão recorrido considerando que os aluguéis pagos foram por uma só pessoa.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-006.047 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10166.014194/2008-57

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 14/06/2011, e-fls. 155, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 07/07/2011, e-fls. 157, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 125 a 135), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e do exterior. A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte intempestiva.

Da intimação pessoal

Conforme redação do artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72, far-se-á a intimação:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

(...)

Pela legislação vigente, uma das alternativas postas à Administração Pública é a intimação via postal, no domicílio eleito pelo próprio contribuinte, sendo desnecessária a intimação pessoal. A eleição do domicílio fiscal é uma faculdade do contribuinte, e, caso opte por alterá-lo, é seu dever informar à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme disciplina o artigo 127 do Código Tributário Nacional:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

No processo administrativo fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235/72, a impugnação ao auto de infração deve ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da intimação do sujeito passivo. Segue teor do artigo 15 do referido diploma legal:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Desta forma, a impugnação apresentada tempestivamente pelo contribuinte tem o condão de instaurar a fase litigiosa do processo administrativo, de acordo com o artigo 14 do Decreto:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Por consequência, atrai-se o teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Por todo exposto, voto por conhecer do presente Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte para no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 6 do Acórdão n.º 2002-006.047 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10166.014194/2008-57